



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

### SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

#### Despacho:

Nomeia Teófilo João Malene para o cargo de Secretário Permanente do Ministério da Defesa Nacional.

Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 9/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Paula dos Santos Nunes.

#### Diploma Ministerial n.º 10/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Antónia D'Albuquerque Martins.

#### Diploma Ministerial n.º 11/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mário Manuel Dias Mendes.

#### Diploma Ministerial n.º 12/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a San Kan Fé.

#### Diploma Ministerial n.º 13/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ng Fung Quene.

#### Diploma Ministerial n.º 14/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Miguel Nuno Viana de Sousa.

#### Diploma Ministerial n.º 15/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rajesh Sangani.

#### Diploma Ministerial n.º 16/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahomed Alli Ismail.

Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 17/2005:

Altera os artigos 7, 9 e 10 do Regulamento do Sistema da Taxa de Radiodifusão

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 18/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral de Maputo.

Ministérios da Educação e do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 19/2005:

Atribui a equivalência do nível médio aos graduados da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar, dos Centros de Formação de Professores Primários (CFPP) e do Instituto Nacional de Educação de Adultos (INEA), (6.ª+1, 6.ª+2, 6.ª+3, 7.ª+1, 7.ª+2, 7.ª+3 e 7.ª+2+1, que concluem a 12.ª classe.

Ministério da Educação:

#### Diploma Ministerial n.º 20/2005:

Cria o Instituto Médio «Maria Mãe África» a funcionar na Cidade de Maputo.

#### Diploma Ministerial n.º 21/2005:

Aprova os currículos do curso Médio de Educadores Sociais, ministrado no Instituto Médio «Maria Mãe África» e confere a emissão de certificados aos graduados.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

#### Diploma Ministerial n.º 22/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e revoga o Diploma Ministerial n.º 161/2000, de 15 de Novembro.

Ministério da Saúde:

#### Despacho:

Estabelece o tratamento intermitente antimalárico para a prevenção da malária na gravidez em Moçambique.

## PRIMEIRA-MINISTRA

### Despacho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, nomeio Teófilo João Malene para o cargo de Secretário Permanente do Ministério da Defesa Nacional.

Maputo, 31 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra,  
Luísa Dias Diogo.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 9/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Paula dos Santos Nunes, nascida a 12 de Fevereiro de 1962, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Novembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 10/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Antónia D'Albuquerque Martins, nascida a 30 de Julho de 1952, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Novembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 11/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mário Manuel Dias Mendes, nascido a 12 de Fevereiro de 1961, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 12/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a San Kan Fé, nascido a 29 de Novembro de 1942, em Inhambane—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 13/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ng Fung Quene, nascida a 23 de Agosto de 1949, em Sofala—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 14/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Miguel Nuno Viana de Sousa, nascido a 7 de Outubro de 1972, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 15/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rajesh Sangani, nascido a 19 de Agosto de 1950, em Akola—Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 16/2005**

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahomed Allí Ismail, nascido a 10 de Junho de 1948, em Durban—África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 17/2004

de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas de receptores de radiodifusão estabelecidas no Regulamento do Sistema de Taxas de Radiodifusão, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 195/98, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 127/99, de 1 de Dezembro, 167/2000, de 29 de Novembro, e 220/2002, de 11 de Dezembro, a Ministra do Plano e Finanças, no uso da competência atribuída pelo artigo 16 do referido Regulamento, determina:

Artigo 1. Os artigos 7, 9 e 10 do Regulamento do Sistema da Taxa de Radiodifusão, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 195/98, de 14 de Outubro, e alterados pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 127/99, de 1 de Dezembro, 169/2000, de 29 de Novembro, e 220/2002, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 7

Por cada receptor de radiodifusão comprado e/ou importado é devida a taxa numa prestação única no valor de:

- a) 54 000,00 MT, para receptores de radiodifusão cujo valor não ultrapasse 280 000,00 MT;
- b) 110 000,00 MT, para receptores de radiodifusão com valor superior a 280 000,00 MT e inferior a 1 400 000,00 MT;
- c) 270 000,00 MT, para receptores de radiodifusão com valor igual ou superior a 1 400 000,00 MT.

#### Artigo 9

São devidas pelos consumidores de electricidade as seguintes importâncias, a título de taxas de utilização de receptores de radiodifusão:

- a) Taxa mensal de 11 000,00 MT, para consumidores domésticos em geral;
- b) Taxa de 270 000,00 MT, para consumidores de média e alta tensão.

#### Artigo 10

1. Pela utilização de receptores de radiodifusão em viaturas, são devidas taxas anuais no valor único de 130 000,00 MT.

2. ....
3. ....
4. ....

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 de Dezembro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 18/2004

de 12 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral de Maputo, que consta em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 12 de Outubro de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

#### Quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral de Maputo

Designação	Gabinete provincial
<b>Carreira e funções:</b>	
Funções de direcção e chefia:	
Chefe de Departamento Provincial .....	3
Chefe de Repartição Provincial .....	3
Chefe de Secção Provincial .....	1
<i>Subtotal</i> .....	7
Carreira de regime geral:	
Técnico profissional .....	2
Técnico profissional de administração pública .....	3
Técnico profissional de comunicação social .....	2
Programador .....	1
Operador de sistema .....	1
Assistente técnico .....	6
Auxiliar administrativo .....	6
Operário .....	2
Agente de serviço .....	5
Auxiliar .....	3
<i>Subtotal</i> .....	31
<i>Total geral</i> .....	38

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 19/2004

de 12 de Janeiro

Considerando que o Sistema Nacional de Educação, o Subsistema de Formação de Professores e Técnicos de Educação realiza, em várias instituições, uma formação técnica inicial em termos de docência, cujo ingresso é com o nível de 7.ª classe;

Considerando ainda que estes técnicos posteriormente continuam os seus estudos atingindo o nível médio (12.ª classe do SNE ou equivalente), os Ministros da Educação e do Plano e Finanças, no uso das competências que lhes são conferidas por lei, determinam:

Artigo 1. Aos graduados da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar, dos Centros de Formação de Professores Primários (CFPP) e do Instituto Nacional de Educação de Adultos (INEA), (6.ª+1, 6.ª+2, 6.ª+3, 7.ª+1, 7.ª+2, 7.ª+3 e 7.ª+2+1), que concluíam a 12.ª classe é atribuída a equivalência do nível médio, para o exercício de funções específicas da Educação.

Art. 2. Os professores abrangidos pelo disposto no artigo anterior deste Diploma Ministerial passam a beneficiar do bónus especial criado pelo Diploma Ministerial n.º 36/91, de 1 de Maio, nos termos e condições previstos nos Diplomas Ministeriais n.ºs 22/99 e 23/99, ambos de 24 de Março.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Maputo, 30 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 20/2004

de 12 de Janeiro

Conscientes que constitui objectivo do Governo para o presente quinquénio o aumento da rede escolar, com vista a erradicação da pobreza absoluta;

Considerando que para o alcance deste nobre objectivo é necessário criar mais instituições de ensino;

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas nos termos do n.º 17 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É criado o Instituto Médio «Maria Mãe África» a funcionar na Cidade de Maputo.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 29 de Novembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

### Diploma Ministerial n.º 21/2004

de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de se introduzir e reconhecer o curso Médio de Educadores Sociais, ministrado no Instituto Médio Maria Mãe África, no uso das competências que me são conferidas nos termos do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. São aprovados os currículas do curso Médio de Educadores Sociais, ministrado no Instituto Médio «Maria Mãe África».

Art. 2 — 1. O curso ora introduzido tem a duração de três anos e meio, sendo o nível de ingresso a 10.ª classe do SNE ou equivalente.

2. Aos graduados do curso Médio de Educadores Sociais é lhes conferido o grau de Técnico Médio.

Art. 3. É conferido ao Instituto Médio «Maria Mãe África» a competência para emissão de certificados dos graduados com a necessária homologação dos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 29 de Novembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Diploma Ministerial n.º 22/2004

de 12 de Janeiro

A adequação da Estrutura Orgânica do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 161/2000, de 15 de Novembro, é um processo contínuo que deve acompanhar a dinâmica das reformas do sector público e a criação de condições para o surgimento de um ambiente que estimule o sector produtivo.

Nestes termos, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio, determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 161/2000, de 15 de Novembro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 30 de Setembro de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER)

### CAPÍTULO I

#### Sistema orgânico

#### ARTIGO 1

#### Áreas de actividade

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER) estrutura-se em conformidade com as seguintes áreas de actividade:

- a) Administração, maneo, protecção e conservação de recursos naturais, em particular da terra, água, florestas e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização, comercialização de insumos e produtos agrícolas;
- c) Defesa sanitária vegetal e animal;
- d) Extensão rural e assistência técnica aos produtores;
- e) Desenvolvimento rural;
- f) Desenvolvimento de investigação e tecnologia agrícola e sua disseminação.

#### ARTIGO 2

#### Estrutura

O MADER tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção Geral;
- b) Direcção Nacional de Agricultura;
- c) Direcção Nacional de Pecuária;
- d) Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;

- e) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola;
- f) Direcção Nacional de Extensão Rural;
- g) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- h) Direcção Nacional de Terras;
- i) Direcção de Economia;
- j) Direcção de Recursos Humanos;
- k) Direcção de Administração e Finanças;
- l) Centro de Documentação Agrária;
- m) Departamento de Cooperação Internacional;
- n) Gabinete do Ministro;
- o) Gabinete de Assessoria.

## ARTIGO 3

**Instituições subordinadas**

São instituições subordinadas:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Instituto Nacional do Açúcar (INA);
- c) Instituto do Algodão de Moçambique (IAM);
- d) Instituto de Fomento do Cajú (INCAJÚ);
- e) Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CE-NACARTA);
- f) Escola Técnico-Profissional de Geodesia e Cartografia (ETPGC).

## ARTIGO 4

**Instituição tutelada**

O MADER tutela o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA).

## CAPÍTULO II

**Funções**

## ARTIGO 5

**Inspecção Geral**

A Inspecção Geral tem como funções:

- a) Realizar inpecções nos órgãos centrais e locais e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- c) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral;
- d) Realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e das instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços e na disponibilização de produtos pelo MADER e pelas instituições subordinadas e tuteladas;
- g) Colectar, analisar e interpretar as informações referentes a reclamações, sugestões e louvores recebidos, acompanhando os casos até à solução final.

## ARTIGO 6

**Direcção Nacional de Agricultura**

A Direcção Nacional de Agricultura tem como funções:

1. Elaborar normas relativas a:

- a) Inspecção e classificação de produção e comercialização de produtos de origem vegetal;
- b) Classificação da produção, comercialização e utilização de pesticidas, correctivos, fertilizantes, biofertilizantes, inoculantes e demais insumos agrícolas;
- c) Produção nacional, classificação e comercialização de sementes e mudas e material de multiplicação vegetal;
- d) Classificação e padronização de produtos agrícolas e procedimentos a serem observados nas práticas de industrialização e comercialização;
- e) Fixação de padrões de testagem, produção e circulação de organismos geneticamente modificados;
- f) Aplicação das penalidades previstas na legislação.

2. Assegurar a defesa sanitária vegetal, salvaguardando a saúde pública.

3. Realizar o registo e controlo oficial das variedades de sementes, mudas e materiais de multiplicação.

4. Supervisar a rede nacional de laboratórios de sementes.

5. Recolher, processar e divulgar informações sobre aviso prévio e coordenar a elaboração dos planos de produção agrícola, acompanhando e avaliando a sua execução.

6. Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para o desenvolvimento de culturas e segurança alimentar e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação.

## ARTIGO 7

**Direcção Nacional de Pecuária**

A Direcção Nacional de Pecuária tem como funções:

1. Elaborar normas relativas a:

- a) Licenciamento do abate de animais e das indústrias de processamento de produtos de origem animal;
- b) Utilização racional dos recursos nacionais de pastagem, água e de produtos para alimentação e nutrição animal;
- c) Fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos e produtos veterinários e de materiais de multiplicação animal e das actividades dos prestadores de serviços veterinários e de reprodução animal;
- d) Trânsito nacional e internacional de animais, produtos derivados de origem animal e materiais de uso veterinário;
- e) Melhoramento genético dos animais utilizados na produção pecuária;
- f) Classificação de produtos de origem animal;
- g) Exercício de medicina veterinária privada;
- h) Pecuariação de espécies faunísticas;
- i) Aplicação de penalidades.

2. Assegurar a defesa sanitária animal e higio-sanitária.
3. Elaborar e manter actualizados os sistemas de registo genealógico e de marcas.
4. Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para o desenvolvimento da pecuária e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação.

## ARTIGO 8

**Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia**

A Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia tem como funções:

1. Elaborar normas relativas a:
  - a) Concessão de autorizações para actividades ligadas à exploração, transformação e utilização dos recursos florestais;
  - b) Protecção e conservação de recursos florestais e faunísticos;
  - c) Maneio integrado das bacias hidrográficas para fixação das dunas litorais e maneio de mangais;
  - d) Medidas de controlo de queimadas e defesa sanitária florestal e faunística;
  - e) Participação das comunidades locais no maneio dos recursos florestais e faunísticos;
  - f) Fiscalização e inspecção da actividade florestal e faunística;
  - g) Aplicação das penalidades.
2. Inventariar e avaliar os recursos florestais e faunísticos.
3. Participar no desenvolvimento do ecoturismo.
4. Incentivar a utilização e comercialização das espécies florestais e faunísticas mais abundantes.
5. Estabelecer programas de reforestamento, com fins de protecção e de interesse sócio-económico.
6. Promover o estabelecimento da indústria de processamento, com vista a utilização integral dos produtos florestais e faunísticos.
7. Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para o desenvolvimento florestal e faunístico e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação.

## ARTIGO 9

**Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola**

A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola tem como funções:

1. Elaborar normas relativas a:
  - a) Estabelecimento e gestão de infra-estruturas de hidráulica agrícola;
  - b) Viabilização dos perímetros irrigados.
2. Inventariar e avaliar os recursos hídricos.
3. Realizar e manter actualizado o cadastro de infra-estruturas e equipamentos hidroagrícolas e proceder à avaliação periódica da sua utilização.
4. Promover, em coordenação com outros órgãos do sector ligados ao uso sustentável dos recursos naturais, acções para o maneio das bacias hidrográficas.
5. Promover a realização de estudos básicos e executivos das áreas que apresentem viabilidade técnica, económica e ambiental para a agricultura irrigada.
6. Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para o desenvolvimento da irrigação e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação.

## ARTIGO 10

**Direcção Nacional de Extensão Rural**

A Direcção Nacional de Extensão Rural tem como funções estabelecer, monitorar e avaliar o quadro director para:

- a) Treinar, providenciar informação e assistir na solução dos problemas dos produtores rurais;
- b) Fazer a facilitação, animação e ligação dos produtores agrários com outros actores nas áreas de produção, mercados de insumos e produtos, processamento, gestão de micro-empresas rurais, desenvolvimento organizacional, maneio de solo e água, planeamento do uso da terra e conservação da biodiversidade;
- c) Coordenar a recolha, avaliação e validação, junto das instituições de investigação científica, de novas tecnologias, serviços, produtos e processos de produção a serem difundidos entre os produtores agrários e, em contrapartida, transferir-lhes os dados e informações relevantes para o estabelecimento das prioridades em termos de pesquisa e tecnologia para o aumento da produtividade;
- d) Manter actualizada a capacidade de resposta dos técnicos e extensionistas rurais, perante as demandas dos produtores agrários;
- e) Gerir a terciarização da extensão, com recursos à iniciativa privada e não-governamental, na provisão de serviços de extensão rural e assistência técnica;
- f) Participar na execução das políticas, estratégias, programas e acções estabelecidas para agricultura, pecuária, recursos naturais, desenvolvimento rural e segurança alimentar.

## ARTIGO 11

**Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural**

A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural tem como funções:

- a) Coordenar as acções e políticas estabelecidas para o desenvolvimento rural e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação;
- b) Acompanhar e monitorar as directivas, políticas, estratégias, programas e planos de acção governamental para o desenvolvimento rural;
- c) Coordenar com outros sectores os programas e estratégias de desenvolvimento integrado e harmonioso das zonas rurais;
- d) Sistematizar as informações e estudos sobre o desenvolvimento rural;
- e) Criar e desenvolver infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades económicas no domínio do desenvolvimento rural.

## ARTIGO 12

**Direcção Nacional de Terras**

A Direcção Nacional de Terras tem como funções:

1. Elaborar normas relativas a:
  - a) Acesso à terra;
  - b) Processo de concessão do direito de uso e aproveitamento da terra;
  - c) Uso e aproveitamento da terra;
  - d) Aplicação de penalidades.
2. Organizar e manter actualizado o tomo nacional de terras.

3. Realizar o cadastro nacional de terras.
4. Fiscalizar o exercício de actividades de agrimensura e exercer as competências que nesta área lhe foram atribuídas por lei.
5. Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para a terra e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação.

## ARTIGO 13

**Direcção de Economia**

A Direcção de Economia tem como funções:

1. Providenciar assessoria de gestão estratégica à direcção do MADER, nas seguintes áreas específicas:
  - a) Coordenação da defesa dos interesses do sector agrário;
  - b) Desenvolvimento de metodologias para o processo de desenvolvimento de políticas, bem como para a avaliação dos impactos sociais, económicos e ambientais das políticas sobre o sistema produtivo agrário;
  - c) Planos directores e modelos de gestão estratégica;
  - d) Agendas e planos estratégicos nacionais de desenvolvimento de longo prazo e interligação com instituições públicas e privadas.
2. Planificar, formular, monitorar e avaliar as directrizes, políticas, estratégias, programas e planos de acção governamental para a agricultura, pecuária, recursos naturais, desenvolvimento rural e a segurança alimentar.
3. Identificar, formular, monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos de interesse do MADER e emitir pareceres sobre a viabilidade técnica e económica;
4. Avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções no âmbito do MADER.
5. Elaborar, actualizar e harmonizar o Plano Plurianual de Actividades para o MADER e instituições subordinadas e coordenar, monitorar e avaliar periodicamente a sua execução.
6. Colaborar na elaboração da programação orçamental e nos planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Agrário.
7. Coordenar a captação de recursos financeiros internos e externos para implementação de projectos e programas do sector agrário.
8. Colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas de crédito rural, incentivos fiscais, fixação de preços mínimos e outros assuntos relacionados com as atribuições do MADER.
9. Participar em negociações sobre os temas de política comercial externa que envolvam produtos do sector agrário e seus insumos.
10. Supervisar a aplicação dos mecanismos de intervenção governamental nas questões relativas à segurança alimentar e avaliar periodicamente o impacto e os efeitos sócio-económicos dos programas e intervenções sectoriais na segurança alimentar e na promoção social da população rural, formulando as propostas de revisão que se mostrem necessárias.
11. Produzir e divulgar estatísticas que permitam acompanhar, avaliar e monitorar o sistema produtivo agrário e o desenvolvimento rural.
12. Elaborar e apresentar aos órgãos competentes os relatórios das actividades do sector.

## ARTIGO 14

**Direcção de Recursos Humanos**

A Direcção de Recursos Humanos tem como funções:

- a) Planificar, coordenar, seleccionar, contratar e administrar os recursos humanos do MADER, em conformidade com a política governamental e com as directrizes do órgão director central do Sistema de Recursos Humanos do aparelho de Estado;
- b) Formular, coordenar e executar as normas, políticas e estratégias de formação e concessão de bolsas de estudo;
- c) Fazer cumprir, no âmbito do MADER, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável;
- d) Controlar e dar parecer sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros;
- e) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal;
- f) Elaborar e manter actualizados os ficheiros descentralizados contendo os elementos básicos, os registos e as informações exigidas pelo Subsistema de Informação de Pessoal e pelas normas de administração dos funcionários do Estado;
- g) Implantar e manter actualizado um sistema de acompanhamento e avaliação de desempenho dos funcionários do MADER;
- h) Assessorar, controlar e avaliar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento dos recursos humanos;
- i) Estabelecer as normas de higiene e protecção do trabalho específico para os funcionários e trabalhadores do MADER e zelar pela sua aplicação.

## ARTIGO 15

**Direcção de Administração e Finanças**

A Direcção de Administração e Finanças tem como funções:

- a) Realizar a administração geral do MADER, propondo procedimentos administrativos e executando as actividades necessárias ao seu correcto funcionamento;
- b) Controlar, manter, preservar e inventariar o património e os recursos materiais do Estado, afectos ao MADER;
- c) Coordenar a elaboração do orçamento anual do MADER;
- d) Coordenar o processo de execução e controlo das dotações do Orçamento do Estado atribuídas ao MADER;
- e) Executar e monitorar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais e garantir a informação regular e a prestação de contas sobre a utilização dos recursos alocados aos diferentes órgãos;
- f) Promover os processos de aquisição e alienação de bens e a contratação de serviços pelo MADER, em conformidade com a legislação vigente, e supervisar essas actividades no âmbito das instituições subordinadas;
- g) Estabelecer, divulgar e velar pelo cumprimento de normas e procedimentos de gestão da frota de transportes;

- h) Elaborar e apresentar aos órgãos competentes os relatórios de implementação das actividades financeiras;
- i) Assegurar os serviços de informática e de comunicação electrónica.

## ARTIGO 16

**Centro de Documentação Agrária**

1. O Centro de Documentação Agrária tem as seguintes funções:

- a) Supervisar e coordenar as acções e políticas estabelecidas para a documentação e informação públicas do sector e colaborar com a Direcção de Economia na sua formulação;
- b) Coordenar a cooperação no domínio da documentação e informação do sector agrário, a nível nacional;
- c) Dirigir normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação do sector agrário.

2. O Centro de Documentação Agrária é dirigido por um Director Nacional.

## ARTIGO 17

**Departamento de Cooperação Internacional**

O Departamento de Cooperação Internacional tem como funções:

- a) Participar na definição da política de cooperação internacional do sector agrário;
- b) Coordenar e globalizar as informações relativas às acções de cooperação internacional envolvendo o sector agrário e acompanhar a execução dos programas e projectos de cooperação;
- c) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação do sector;
- d) Estudar, explorar e divulgar no sector as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação com as diferentes organizações internacionais, indicando as formas e mecanismos de acesso;
- e) Acompanhar e avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional;
- f) Coordenar e preparar a participação do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural em acções de cooperação internacional.

## ARTIGO 18

**Gabinete do Ministro**

O gabinete do Ministro tem como funções:

- a) Administrar o funcionamento do gabinete do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Preparar e controlar o programa de actividades e as agendas diárias do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Preparar e secretariar as reuniões de trabalho dirigidas pelo Ministro ou pelo Vice-Ministro;
- d) Assistir o Ministro e o Vice-Ministro na sua representação política e social;
- e) Manter o sistema de controlo de movimentação e arquivo de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas e decisões, bem como manter em arquivo independente e protegido os documentos relativos aos segredos de Estado;
- f) Exercer outras atribuições que forem definidas pelo Ministro e pelo Vice-Ministro.

## ARTIGO 19

**Gabinete de Assessoria**

1. O Gabinete de Assessoria tem como funções prestar assistência técnica e assessoria ao Ministro e Vice-Ministro, nas seguintes áreas específicas:

- a) Desenvolvimento Institucional;
- b) Comunicação Social;
- c) Jurídica.

2. Compete nomeadamente ao Gabinete de Assessoria:

- a) Analisar o funcionamento do MADER e das instituições subordinadas e tuteladas, e propor as reformas que se mostrem necessárias;
- b) Coordenar os programas e projectos de desenvolvimento institucional no âmbito do MADER;
- c) Promover a desburocratização e simplificação de procedimentos para a melhoria da qualidade dos serviços e eficácia no cumprimento das atribuições do MADER;
- d) Realizar actividades de comunicação social e relações públicas do MADER;
- e) Promover campanhas publicitárias, anúncios e outros comunicados oficiais no âmbito do MADER;
- f) Preparar as entrevistas do Ministro, o contacto com outras entidades e a recepção de visitantes;
- g) Coordenar o relacionamento das autoridades do MADER com o público em geral e com as autoridades dos demais Ministérios e entidades públicas e privadas;
- h) Coordenar e supervisionar as actividades jurídicas das instituições subordinadas, assessorando os respectivos Directores nas questões de maior complexidade, ou que envolvam, simultaneamente, matérias de interesse de mais de uma instituição;
- i) Assistir os diferentes órgãos do MADER no controlo interno da legalidade dos actos a serem por eles praticados;
- j) Assegurar a uniformização na aplicação da legislação;
- k) Elaborar propostas de diplomas legais, regulamentos e outras normas de interesse do MADER;
- l) Emitir pareceres e informações sobre contratos, acordos, convénios e outros instrumentos jurídicos nos quais o MADER seja parte interessada.

3. O Gabinete de Assessoria é dirigido por um Director Nacional.

## CAPÍTULO III

**Colectivos**

## ARTIGO 20

**Colectivos**

No MADER funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico;
- d) Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário.

## ARTIGO 21

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;

- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Inspector-Geral Adjunto;
- f) Directores Nacionais;
- g) Directores Nacionais Adjuntos.

2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo os Directores das instituições subordinadas, em função da matéria.

3. O Conselho Consultivo do MADER tem como funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado relacionadas com as actividades do MADER, tendo em vista a sua implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento do MADER;
- c) Apreçar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentos relevantes para o sector.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

#### ARTIGO 22

##### Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores de instituições subordinadas e tuteladas;
- c) Directores dos órgãos provinciais responsáveis pela agricultura e desenvolvimento rural.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

#### ARTIGO 23

##### Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo que assiste o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo como função emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. Fazem parte do Conselho Técnico os especialistas e técnicos de reconhecida competência pertencentes ao quadro do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, designados por despacho do Ministro.

#### ARTIGO 24

##### Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário

1. O Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário é o colectivo de assistência e aconselhamento do Ministro na definição das políticas e directrizes básicas do MADER e nas questões ou problemas relacionados com o desenvolvimento agrário nacional que lhe sejam submetidos pelo Ministro.

2. Fazem parte do Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário:

- a) O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que preside;
- b) O Vice-Ministro;
- c) O Secretário Permanente;
- d) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- e) Um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;

f) Dois representantes de organizações de trabalhadores rurais;

g) Dois representantes de associações agro-pecuárias;

h) Dois representantes do sector privado;

i) Três representantes de organizações não-governamentais ligadas à actividade agrária;

j) Quatro representantes de organizações profissionais nas áreas de agronomia, florestas, medicina veterinária e economia;

k) Três cidadãos nacionais de reconhecida experiência e reputação, comprometidos com o desenvolvimento económico e social do sector agrário nacional, indicados pelos componentes do Fórum referidos nas alíneas anteriores.

3. Os membros do Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário referidos nas alíneas d) a k) do nº 2 do presente artigo serão designados pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural para um mandato de três anos.

4. O Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do Ministro.

5. O Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário tem as seguintes funções:

- a) Apresentar sugestões relativas às políticas e directrizes do MADER para o sector agrário;
- b) Sugerir prioridades e formular propostas de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Agrário;
- c) Dar parecer sobre assuntos sectoriais de interesse nacional;
- d) Propor ao Ministro medidas de articulação entre os órgãos do sector agrário, com vista à melhor execução da política e directrizes governamentais para o sector;
- e) Elaborar propostas de política económica e de desenvolvimento rural.

6. O Gabinete de Assessoria assegura o Secretariado do Fórum Nacional de Desenvolvimento Agrário e presta o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 25

##### Regulamentos internos

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar, por Diploma Ministerial, os regulamentos internos das unidades orgânicas do MADER, no prazo de noventa dias, após a publicação do presente Diploma Ministerial.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho

Em zonas endémicas, a malária durante a gravidez é um problema importante de saúde. Nestas zonas a malária está associada a anemia na gravidez (2 a 15%), baixo peso a nascer (8 a 14%), partos pré-termo (8 a 36%) e aumento

da mortalidade infantil (3 a 8%), abortos e baixo crescimento das crianças. Estudos realizados indicam que a infecção por HIV vem agravar esta situação pois contribui para a diminuição da capacidade da grávida em controlar a infecção pelo *Plasmódium falciparum*.

Em Moçambique, a transmissão da malária é durante todo o ano, atingindo o seu pico no final da época chuvosa (Março a Abril). O *Plasmódium falciparum* é o parasita responsável por cerca de 90% de todas as infecções por malária. Estudos de monitorização da sensibilidade dos anti-maláricos ao *Plasmódium falciparum* efectuados em Moçambique durante os últimos anos mostram uma falência terapêutica da cloroquina no tratamento da malária em cerca de 60%. Por outro lado a eficácia da sulfadoxina-pirimetamina no tratamento da malária foi superior a 95%. Esta situação motivou o abandono da cloroquina como tratamento da primeira linha e a introdução do tratamento combinado para a malária, sendo a sulfadoxina-pirimetamina um dos medicamentos utilizados no tratamento de primeira linha.

O desenvolvimento de estratégias de controlo da malária na gravidez é uma prioridade na região africana. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a introdução nos programas da malária do tratamento intermitente da malária na grávida, particularmente na primeira gravidez. A OMS define o tratamento intermitente como a administração de uma dose curativa de um anti-malárico durante as consultas, após o início dos movimentos fetais. Actualmente o medicamento mais eficaz e seguro é a sulfadoxina-pirimetamina, em que se administram 3 comprimidos em dose única.

Estudos realizados em alguns países africanos e em Moçambique, demonstraram que o tratamento intermitente com a sulfadoxina-pirimetamina tem um impacto benéfico na saúde materna e infantil. O tratamento intermitente quando administrado na consulta pré-natal reduziu significativamente a prevalência da anemia na gravidez, a parasitémia placentária e a incidência do baixo peso a nascença.

Com base nas recomendações da OMS e nas evidências encontradas em Moçambique o Ministério da Saúde adopta como abordagem da prevenção da malária na gravidez, o tratamento intermitente da malária na gravidez com a sulfadoxina-pirimetamina.

**Tratamento Intermitente da Malária na Gravidez com sulfadoxina-pirimetamina:**

- a) O tratamento intermitente estará disponível para todas as grávidas que recorram as consultas pré-natais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) A administração do tratamento intermitente na grávida com sulfadoxina-pirimetamina será gratuito no Serviço Nacional de Saúde;
- c) A implementação do tratamento intermitente da malária na gravidez será baseado nas consultas pré-natais. A toma do medicamento será na presença do pessoal de saúde. As consultas pré-natais deverão ter as condições logísticas e medicamentos para garantir uma adequada implementação da administração do tratamento intermitente;
- d) As grávidas deverão receber pelo menos duas doses de sulfadoxina-pirimetamina. Não é recomendável que se ultrapassem as três doses;
- e) A primeira dose deverá ocorrer a partir do segundo trimestre, na consulta que a grávida tiver logo após o início dos movimentos fetais (os movimentos fetais iniciam entre a 16.<sup>a</sup> e 20.<sup>a</sup> semana da gravidez) as doses seguintes serão adminis-

tradas com intervalos de pelo menos 4 semanas. A administração da sulfadoxina-pirimetamina deverá obedecer ao calendário das consultas pré-natais (em geral mensais). Cada grávida tomará uma dose única de três comprimidos em cada uma das tomas;

- f) Para as grávidas que tenham quatro ou mais consultas pré-natais após o início dos movimentos fetais, não é recomendável que se ultrapassem as três doses;
- g) Para as grávidas que se apresentam a consulta pré-natal já no final da gravidez, deve administrar-se pelo menos uma dose de sulfadoxina-pirimetamina;
- h) As mulheres grávidas HIV positivas que não estiverem a tomar o cotrimoxazol, deverão também fazer o tratamento intermitente. Aconselha-se que este grupo de mulheres receba as três doses de sulfadoxina-pirimetamina (obedecendo os padrões acima indicados);
- i) Não deverão fazer o tratamento intermitente com sulfadoxina-pirimetamina, as mulheres HIV positivas que estejam a fazer profilaxia com o cotrimoxazol;
- j) Também não deverão fazer o tratamento intermitente com sulfadoxina-pirimetamina, as grávidas que tenham tido sinais ou sintomas de efeitos secundários a este medicamento, ao cotrimoxazol ou a outras sulfonamidas;

A Direcção Nacional de Saúde deverá elaborar o plano de acção para a implementação nacional desta medida, bem como os mecanismos de monitorização no prazo de três meses após a publicação deste Despacho.

#### **Algumas acções adicionais ao tratamento intermitente**

##### **1. Manejo adequado de casos clínicos de malária e da anemia**

O manejo adequado da malária na gravidez é uma componente essencial na prevenção e controlo da malária durante a gravidez. Mulheres grávidas estão em maior risco de contrair malária severa/grave:

- O quinino é o medicamento de eleição para o tratamento da malária na gravidez durante o primeiro trimestre da gravidez;
- O quinino é também o medicamento de eleição para o tratamento da malária severa/grave na gravidez;
- O quinino é o medicamento recomendado para o tratamento da malária nos casos onde apesar da grávida ter tomado regularmente o tratamento intermitente com sulfadoxina-pirimetamina ela tenha contraído malária;
- O quinino deverá ser também o medicamento de eleição para os casos das grávidas HIV positivas, que estejam a fazer profilaxia com cotrimoxazol, e que tenham contraído a malária;
- Nos casos onde outros anti-maláricos não sejam considerados apropriados, os derivados de artemisina poderão ser considerados uma alternativa para o tratamento da malária na gravidez não grave/severa no segundo e terceiro trimestre da gravidez. Nestes casos deverão ser seguidas as recomendações do guia terapêutico do tratamento da malária em vigor. Os derivados de artemisina não deverão ser administrados durante o primeiro trimestre da gravidez;

— As mulheres grávidas deverão ser observadas se têm anemia, e tratadas de acordo com as recomendações existentes sobre esta matéria. Deverá ser encorajada a profilaxia da anemia através da administração de sulfato ferroso + ácido fólico a todas as grávidas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

As recomendações sobre o tratamento da malária na gravidez poderão ser consultadas no guia terapêutico do tratamento da malária produzido pelo Ministério da Saúde.

## 2. Promoção da utilização de redes mosquiteiras tratadas com insecticida

Com vista a reduzir a morbilidade e mortalidade por malária na mulher grávida para além do tratamento intermitente o Serviço Nacional de Saúde deverá privilegiar a promoção da utilização de redes mosquiteiras tratadas com insecticida a este grupo. Estudos realizados em várias regiões de África demonstraram que as grávidas que dormiram protegidas numa rede mosquiteira tratada com insecticida aproximadamente 25% tiveram menor risco de partos prematuros ou recém-nascidos com baixo peso a nascença quando comparadas com as grávidas que não tiveram rede mosquiteira.

O Serviço Nacional de Saúde deverá criar mecanismos para uma distribuição de redes mosquiteiras tratadas com insecticidas nas consultas pré-natais, particularmente nos centros de saúde, devendo estar disponíveis logo a partir da

primeira consulta pré-natal da grávida. As mulheres deverão ser encorajadas a dormir numa rede mosquiteira tratada com insecticida logo no início da gravidez, e continuar até depois do parto. As crianças pequenas também deverão ser encorajadas a dormir numa rede mosquiteira tratada com insecticida.

As redes poderão ser distribuídas gratuitamente, ou vendidas a um preço subsidiado. O Ministério da Saúde deverá encorajar o sector privado lucrativo e não lucrativo a participar activamente na promoção, venda a preços acessíveis, bem como na distribuição gratuita das redes mosquiteiras a mulheres grávidas.

A distribuição das redes mosquiteiras tratadas com insecticida nas unidades sanitárias obedecerá as normas traçadas pelo Ministério da Saúde.

## 3. Envolvimento comunitário e outras oportunidades para a melhoria da consulta pré-natal

Deverão ser desenvolvidas actividades no seio da comunidade com vista a aumentar a cobertura das consultas pré-natal e a aderência ao tratamento intermitente.

A comunidade deverá ser participativa nas acções concorrentes a aumentar a cobertura da utilização das redes mosquiteiras tratadas com insecticida.

Ministério da Saúde, em Maputo, 6 Dezembro de 2004.  
— O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

Preço — 6 000,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE